

**REGULAMENTO
DO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SEGUROS**

Nos termos previstos no artigo 12º, alínea i), dos Estatutos do CIMPAS – CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO, PROVEDORIA E ARBITRAGEM DE SEGUROS, o Serviço de Mediação e Arbitragem, rege-se pelo presente Regulamento aprovado pela Assembleia Geral de 31 de Maio de 2010.

**I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

1. A intervenção do Serviço de Mediação e Arbitragem de Seguros, visa promover a resolução de litígios emergentes de quaisquer contratos de seguros, excluindo seguros de grandes riscos, conforme definidos no Artigo 2º, nºs 3 e 4, do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de Abril.

2. Podem ser submetidos a este Serviço os litígios emergentes de contratos de seguro, ocorridos após a data de entrada em vigor do presente Regulamento que cumpram os critérios definidos nos seus anexos, e que respeitem o âmbito e a data de adesão das seguradoras ao mesmo.

**ARTIGO 2.º
(Composição)**

O Serviço de Mediação e Arbitragem é composto por:

- a) Um Serviço de Apoio técnico e administrativo, adiante designado por Serviço de Apoio;
- b) Um Tribunal Arbitral composto por árbitro único.

**ARTIGO 3.º
(Sede, delegações e local de funcionamento)**

1. O Tribunal Arbitral e o Serviço de Apoio funcionam na sede ou nas delegações regionais.
2. Tendo em conta as características do litígio ou da produção da prova, pode o Juiz Árbitro determinar que o Tribunal Arbitral funcione em local diverso do referido no nº 1.
3. São sempre remetidos à sede os pedidos de informação, as reclamações e os processos que não puderem ser, respectivamente, informados, resolvidos ou acompanhados pelas delegações regionais existentes.

**ARTIGO 4.º
(Adesão)**

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em Tribunal Arbitral depende de adesão das partes à arbitragem.
2. A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, com vista a regular um litígio actual, ou de uma cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.
3. A convenção arbitral deve, em qualquer dos casos, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei aplicável.
4. A adesão das seguradoras através de cláusula compromissória, pode ser plena ou parcial, por ramo ou modalidade de seguro.

5. Poderá ser estabelecido, sob proposta do Conselho Directivo do Centro, para determinados ramos ou modalidades de seguro, um limite máximo de valor da reclamação.

6. A adesão das seguradoras à arbitragem através de cláusula compromissória implica a submissão ao Centro de todos os litígios posteriores a essa adesão, que se enquadrem no âmbito da mesma, obtido que seja o acordo da outra parte.

7. Até à decisão arbitral, as partes podem, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter a resolução do litígio à arbitragem.

8. A requisição de submissão do litígio à arbitragem tem o valor de Compromisso Arbitral.

9. As partes podem aceitar submeter ao Tribunal Arbitral litígios relativos a processos já pendentes de decisão à data da sua adesão.

ARTIGO 5.º

(Divulgação da adesão)

1. O CIMPAS pode tornar pública a adesão e autorizar o aderente a usar um símbolo identificativo da mesma, designadamente nos contratos e correspondência com os clientes.

2. O direito ao uso do símbolo cessa com a revogação da declaração de adesão, com o incumprimento de decisão arbitral transitada em julgado ou de outras obrigações assumidas.

II

SERVIÇO DE APOIO

ARTIGO 6.º

(Composição e competência)

1. O Serviço de Apoio do Centro integra técnicos com formação jurídica e com formação na área da mediação de conflitos.

2. Ao Serviço de Apoio compete-lhe:

- a) prestar informações e assistir as partes, seus Advogados e outros representantes nos aspectos relativos ao funcionamento do Tribunal Arbitral e situação dos processos em que intervenham;
- b) receber, tratar e validar as reclamações e respectivas respostas relativas a litígios que possam ser submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral, fazendo a verificação dos pressupostos de admissão da reclamação, a instrução dos processos e prestando o apoio necessário aos árbitros;
- c) promover os contactos e diligências, tendentes à fixação da posição das partes sobre o litígio e à eventual aproximação e conciliação das respectivas posições com vista à sua resolução;
- d) assessorar e prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do Tribunal Arbitral;
- e) coligir informação relativa à actividade e desempenho do Tribunal Arbitral.

III

PROCEDIMENTOS

ARTIGO 7.º

(Constituição)

1. Qualquer das partes pode submeter o litígio a arbitragem, mediante apresentação do respectivo requerimento e pagamento das custas.

2. O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único, designado para o litígio de entre os constantes de uma lista de árbitros e rege-se pelo Regulamento de funcionamento do Tribunal Arbitral aprovado pelo Conselho Directivo.

3. A lista de árbitros é composta por Magistrados Judiciais e por Advogados ou profissionais com formação jurídica e experiência profissional compatível, designados pelo CIMPAS, a partir dos nomes indicados pelo Conselho Superior de Magistratura e pelos Associados Fundadores, em número a fixar pelo Conselho Directivo do CIMPAS.

4. A designação do árbitro para cada processo é feita segundo a ordem sequencial de uma lista que o CIMPAS organiza para o efeito, aplicando-se-lhes as normas relativas a impedimentos e suspensões constantes do Código de Processo Civil.

5. A função de árbitro é remunerada de acordo com tabela a aprovar anualmente pela Direcção do CIMPAS.

6. Envolvendo o litígio divergências sobre questões relacionadas com a avaliação e valoração de lesões e sequelas decorrentes de acidente ou sobre aspectos de complexidade técnica relevante pode o Tribunal recorrer a perícias arbitrais a efectuar por entidades credenciadas com as quais tenham sido celebrados protocolos de colaboração.

ARTIGO 8.º

(Requerimento Inicial e Formulários)

As peças do processo, designadamente pedidos de informação, apresentação de reclamações e contestações, serão apresentadas em formulários disponibilizados ou a disponibilizar, pelo CIMPAS.

ARTIGO 9.º

(Conferência inicial de Mediação)

1. Recebido o pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, o Serviço de apoio notificará as entidades interessadas para aferir do interesse na realização da conferência inicial, tendo por objecto a resolução do litígio por acordo entre as partes.

2. Havendo manifestação de interesse, a conferência inicial será realizada pelo Serviço de Apoio do Centro e terá lugar nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de entrada do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nos locais de natureza itinerante do CIMPAS, onde sejam inferiores a 10 (dez) os pedidos mensais de intervenção do Tribunal Arbitral, a conferência inicial poder ter lugar alternativamente, em função de decisão do Director do CIMPAS:

- a) Num prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de entrada do respectivo pedido de intervenção;
- b) Nos termos de um calendário previamente fixado pelos Serviços do Centro, o qual deverá prever a realização de, pelo menos, quatro conferências de mediação e de quatro audiências de julgamento por ano, nesses mesmos locais.

4. Terminando a conferência inicial com o acordo das partes, deverá o Serviço de Apoio do Centro lavrar em acta a respectiva transacção, a qual será submetida ao Juiz Árbitro, para homologação.

5. A transacção homologada pelo Juiz Árbitro, quando pressuponha o cumprimento de uma obrigação, tem o valor de sentença condenatória, para efeitos de execução.

ARTIGO 10.º

(Início da Arbitragem)

Se as partes não mostrarem interesse na realização da conferência inicial prevista no artigo anterior ou se dela não resultar o acordo das partes, o processo prosseguirá de imediato com a realização do julgamento arbitral.

Artigo 11.º
(Igualdade das partes e contraditório)

As partes são tratadas com absoluta igualdade e em todas as fases do processo vigora o princípio do contraditório.

ARTIGO 12.º
(Regras materiais e processuais aplicáveis)

1. O Tribunal Arbitral decidirá de acordo com o direito constituído.
2. Os prazos indicados no presente Regulamento são contínuos, suspendendo-se apenas entre o dia 1 e 31 de Agosto.
3. O prazo que termine ao Sábado, Domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 13.º
(Decisão Arbitral)

A decisão arbitral será reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação do árbitro/juiz, devendo a sentença ser por ele assinada;
- d) A indicação do objecto do litígio e da posição de cada uma das partes;
- e) Os fundamentos, de facto e de direito, da decisão.

IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14.º
(Normas Supletivas)

1. Em tudo o mais é aplicável a Lei nº31/86 (Lei da Arbitragem Voluntária), no que respeitar à arbitragem institucionalizada.
2. Em caso de omissão, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras e princípios do Código de Processo Civil, adaptados à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

1. O disposto no presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 2010, aplicando-se aos processos que dêem entrada no CIMPAS a partir dessa data.
2. Aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente regulamento e até à sua conclusão, aplicar-se-á o regulamento anteriormente vigente.